



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.005980/96-04
Recurso n.º : 301-123184
Matéria : II/ALÍQUOTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : BASF S/A.
Sessão de : 16 de maio de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.355

DILUBENZURON TÉCNICO: classifica-se no código tarifário indicado pelo contribuinte NCM 2924.29.92 e não no código 3808.1029, adotada pela fiscalização.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que deu provimento parcial ao recurso, para restabelecer a exigência sem a incidência de penalidade. A Conselheira Anelise Daudt Prieto apresentou declaração de voto.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO

Processo nº. : 111286.005980/96-04
Acórdão nº. : CSRF/03-04.355
Recurso nº. : 301-123184
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BASF S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da d. 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 301-29.985, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO VOLUNTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO QUÍMICO DIFLUBENZURON TÉCNICO.

O produto comercialmente denominado diflubenzuron técnico na forma como foi importado, classifica-se na posição 2924.29.92 da NCM, vigente à época da importação.

PROVIDO POR MAIORIA.”

Pelos argumentos resumidos na ementa supra citada, por maioria de votos, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes concordou com a classificação tarifária adotada pelo contribuinte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta tempestivo Recurso Especial, alegando que o acórdão guerreado mostrou-se patentemente contrário à evidência das provas colhidas nos autos.

Assevera que o Laudo do LABANA atesta que a mercadoria importada não é DIFLUBENZURON puro, contendo substância inorgânica à base de silício e alumínio, tratando-se de preparação inseticida.

Por outro lado, afirma, a Informação Técnica 114/96, a respeito do mesmo produto, do LABANA, diz que “as demais substâncias não constituem impurezas decorrentes do processo de fabricação”, tendo sido “deixadas propositadamente no produto em exame para melhorar o comportamento do mesmo durante a moagem, para controlar a fluidez e para evitar a formação de grumos ou empedramento durante a armazenagem.”

Acrescenta que a Informação Técnica 010/2000 diz que o produto é uma “preparação intermediária com propriedade inseticida, de uso exclusivo na indústria para formulação do produto final de pronto uso na agricultura e que o silicato de alumínio é um

Processo nº. : 111286.005980/96-04

Acórdão nº. : CSRF/03-04.355

ingrediente inerte, utilizado como diluente sólido”.

Assim, diante da evidência das provas, a mercadoria não pode ser classificada no Capítulo 29, por força da Nota 1, “a” e “e”.

Além disso, as NESH “esclarecem que se classificam na posição 3808 os inseticidas que tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem, ainda que sejam preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida pronto para uso, o que é, claramente, o caso do produto em comento, como se comprova dos certificados de registro de defensivos agrícolas e de registro de agrotóxicos e afins com finalidade fitossanitária, emitidos pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, às fls. 31 e 36, do presente processo.”

Aduz que a classificação, no presente caso, é feita com a aplicação da Regra Geral para a Interpretação do SH nº 1 e, não há que se cogitar da Regra 3b.

Se não bastasse, aduz, determina a legislação processual (art 30, do Decreto nº 70.235/72) que os laudos e pareceres sejam adotados nos seus aspectos técnicos, não podendo, portanto, prevalecer as alegações da recorrente, nem as decisões do Conselho, contra o referido laudo.

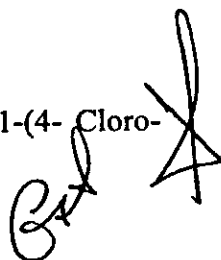
Por fim, conclui que a mercadoria importada classifica-se indiscutivelmente no código 3808.10.29, por sua natureza e pela aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, combinado com a Nota 1 do Capítulo 29, bem como pelos esclarecimentos das NESH, a respeito dos produtos que classificam-se na posição 3808.

Requer pelo provimento do Recurso Especial, para que seja reformado o acórdão recorrido, prevalecendo a r. decisão de primeira instância.

Ausência de Acórdão Paradigma.

Instado a apresentar Contra-Razões, o contribuinte manifesta-se às fls. 176/185, afirmando, em síntese, que é imperioso a Câmara de Recursos Fiscais não conhecer do recurso, pelas razões de fato e de direito que aduz:

- o produto objeto da questão (DIFLUBENZURON 90% (1-(4- Cloro-



Processo nº. : 111286.005980/96-04

Acórdão nº. : CSRF/03-04.355

Fenil)-3- (2,6- Diflurobenzoil) uréia), nunca poderia ser um elemento puro, uma vez que sua existência em uma forma segura e estável só ocorre quando em contato com outros elementos químicos, fato legalmente possível;

- tem razão a Fazenda, bem como o Laudo do LABANA em afirmar que o elemento importado pela empresa não é puro, visto que é uma condição *sine qua non* de existência do produto conter impurezas;

- o Laudo do LABANA é no mesmo sentido, pois afirma em seu parecer nº 10/2000 que a empresa inseriu no produto elementos inertes, com a finalidade de melhorar a manuseabilidade do produto na fabricação, formulação, acondicionamento, transporte e armazenamento;

- além de serem inertes, esses elementos são indispensáveis para a obtenção do produto em uma forma segura, isto é, que não apresente risco de explosão em sua fase de síntese e, mesmo transporte;

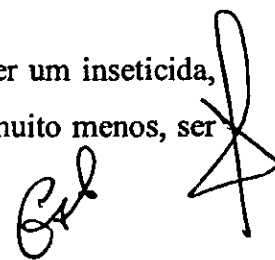
- amparada pela legislação em vigor, e pautando-se pelo bom senso, foram adicionados certos elementos para evitar problemas nos vários momentos de elaboração e de transporte do produto;

- a existência de impurezas no DIFLUBENZURON é uma condição indispensável não só para a própria existência do mesmo, mas também para a própria segurança daqueles que o fabricam e transportam;

- a interpretação gramatical dos Laudos do LABANA leva a crer que o elemento DIFLUBEZURON é uma preparação intermediária, ou seja, é meio para obtenção de um outro tipo de produto e, assim sendo, não pode ser um inseticida;

- o produto objeto da tese é utilizado para a elaboração de um inseticida, o DILIMIN, entretanto, caso o DIFLUBENZURON fosse um inseticida, ele seria aplicável diretamente na produção agrícola, o que ficou claro pelo parecer apresentado, não ser possível;

- o DIFLUBENZURON é apenas um meio para se obter um inseticida, logo, não pode ser considerado e enquadrado como se fosse um inseticida e, muito menos, ser



Processo nº. : 111286.005980/96-04

Acórdão nº. : CSRF/03-04.355

tributado da mesma forma, visto que possui classificação específica, adequada ao mesmo;

- o DIFLUBENZURON está enquadrado na alínea “a”, do Capítulo 29 do Sistema Harmonizado, eis que é expressamente dito que estão sobre a égide deste artigo, os compostos orgânicos de composição química definida mesmo contendo impurezas, como amplamente provado nos autos;

- como para afirmar o já estabelecido, a alínea “e” confirma o amparo sobre o produto objeto da demanda, no momento em que afirma que as substâncias enquadradas na alínea “a” podem conter substâncias que constituam um modo indispensável para o acondicionamento do produto e, ainda, por razões de segurança;

- segundo o princípio da adequação, tal produto deve ser punido ou tarifado de acordo com o preceito adequado tipificado para tal, no entanto, a Fazenda busca classificar o DIFLUBENZURON em capítulo residual, ou seja, em uma classificação que deveria ser usada apenas se, e somente se, não existisse uma melhor classificação, ou seja uma classificação específica;

- o pedido da Fazenda fere amplamente o princípio da especificidade, ou seja, aquele que zela pela aplicação de tarifas específicas para cada tipo de produto;

- ainda que não estivesse completamente amparada pelos dispositivos pertinentes para adotar a posição tarifária do produto junto ao capítulo 29, não poderia ter sido mantida a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91;

- impossível a manutenção da multa aplicada com base no referido artigo, uma vez que descreveu corretamente o produto, mencionando estar este em teor de 90%, descrição esta que encontra-se de acordo com o enquadramento tarifário pleiteado.

Para corroborar sua tese, colaciona acórdãos da Segunda e Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (302-33.920 e 303-29.028), analisando o mesmo produto (Diflubenzuron Técnico 90%), importado do mesmo fabricante, sendo o contribuinte a importadora, nos quais entendeu-se que a classificação correta do produto encontra-se sob a égide do Capítulo 29 da TEC.

Processo nº. : 111286.005980/96-04
Acórdão nº. : CSRF/03-04.355

Requer que seja indeferido *in totum* o recurso apresentado.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 189, última.

É o Relatório.



Processo nº. : 111286.005980/96-04
Acórdão nº. : CSRF/03-04.355

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

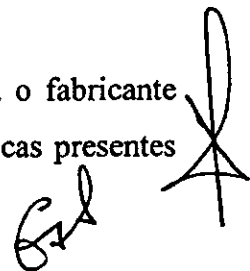
A discussão, no presente caso, cinge-se a identificar a correta CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA do produto comercialmente denominado DILUBENZURON TÉCNICO: ou no código tarifário indicado pelo contribuinte NCM 2924.29.92 ou no código 3808.1029, adotada pela fiscalização.

Adoto os fundamentos apresentados pela Conselheira Márcia Melaré, que acatou os fundamentos do Conselheiro Henrique Prado Megda, como razões de decidir no presente processo que transcrevo a fim de fazer parte do voto:

“O produto importado encontra-se perfeitamente identificado pelo LABANA tendo sido acostado aos autos, pela interessada, literatura técnica específica, restringindo-se a lide, à sua classificação tarifária atendendo ao comando das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

O Laudo de Análise emitido pelo LABANA que identificou a mercadoria como preparação inseticida constituída de “diflubenzuron” e substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio, não fornece informações quantitativas apenas sugeridas pelo resíduo de ignição (900° C/1h) de 7,4% perfeitamente compatível com a concentração de 90% de “diflubenzuron” informada pela empresa na Declaração de Importação e na literatura técnica acostada aos autos.

DE fato, como firmemente defende a autuada e confirma o fabricante UNIROYAL CLEMICAL (fls 46), as substâncias inorgânicas presentes



Processo nº. : 111286.005980/96-04
Acórdão nº. : CSRF/03-04.355

na mercadoria importada, bem identificadas pelo LABANA, são impurezas do processo produtivo contribuindo também com ação antiaglomerante e reduzindo o risco de explosão, conforme expressamente permitido pela Nota I do Capítulo 29 uma vez que não foram deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para o uso de preferência a sua aplicação geral.

Por outro lado, com fulcro nas mesmas considerações acima expendidas o produto não exhibe as características necessárias para encontrar abrigo da posição 3808 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado como apontado pela autoridade tributária à luz das Notas Legais do texto da posição e dos esclarecimentos oferecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.”

Ademais, sobre esta exata matéria, já se pronunciou o Terceiro Conselho de Contribuintes, através de vários Acórdãos unânimes, adotando sempre a posição tarifária 2924. Entre eles citamos: CSRF/ 03-03.342; 303-29773; 302-35261; 301-29985.

Com efeito, a Nota I do Capítulo 29, explicitam-se quais produtos estão por ele abrangidos (com grifos nossos) :

‘1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;’

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico;

c) as soluções aquosas dos produtos acima (produtos puros, diluídos em água);

d) as outras soluções dos produtos acima, ou todos os produtos acima adicionados de um estabilizante, ou de uma substância antipoeira, ou de corante, ou de uma substância aromática, como um modo de acondicionamento por razões de segurança ou de

Processo nº. : 111286.005980/96-04
Acórdão nº. : CSRF/03-04.355

transporte, desde que estes não tornem o produto apto para aplicações específicas'.

E nas NESH do Capítulo 29, temos:


O termo 'impurezas' aplica-se às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso de fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas;
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais;
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação)
- d) subprodutos.

Essas são as razões que me levam à certeza da classificação fiscal do produto "na posição 2924.29.92 da NCM.

Diante do exposto nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 2005.


Milton Luiz Bartoli

Processo nº. : 11128.005980/96-04
Acórdão nº. : CSRF/03-04.355

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se da classificação da mercadoria denominada “Diflubenzuron Tec. 90%, de fabricação da Uniroyal Chemical BV, que a empresa classificou no código TEC 2924.29.92, relativo a “diflubenzuron” e a fiscalização entendeu que se enquadraria no código 3808.10.29, relativo a “outros inseticidas”.

O LABANA, por meio da Nota Técnica nº 010/2000, elaborada para este processo para atendimento a indagações do julgador de primeira instância, informa que o produto é uma preparação intermediária, constituída de diflurobenzuron e caolim, com propriedades inseticidas, de uso exclusivo na indústria, para a formulação de produto final pronto para uso na agricultura.

Ou seja, define o produto como uma preparação intermediária inseticida. Explica o Laboratório que preparação é produto resultante da transformação de produto técnico, mediante adição de ingrediente inerte, representado, no caso em tela, pelo silicato de alumínio (caolim), utilizado como diluente sólido. Para comprovar o uso do caulim como sólido diluente, anexa Resolução da Comissão de Defensivos Agrícolas.

Informa ainda que o diluente sólido serve para facilitar a diluição à concentração de formulações de pronto uso na agricultura.

A empresa aduz, em sede de contra-razões, que o produto não poderia ser um elemento puro tendo em vista que sua existência de forma segura e durável somente ocorre quando em contato com outros elementos. Os elementos inertes seriam indispensáveis para a obtenção do produto em uma forma segura, que não apresente riscos de explosão em sua fase de síntese e mesmo de transporte. Defende que o produto estaria enquadrado na Nota 1-a do Capítulo 29 e até mesmo na 1-e. Entretanto, não comprova suas alegações.

Processo nº. : 11128.005980/96-04
Acórdão nº. : CSRF/03-04.355

Além disso, a interessada afirma que há classificação específica para o produto, que não pode ser acomodado em capítulo residual.

A meu ver, a classificação em pauta se faz por utilização da RGI-SH 1, ou seja, de acordo com as notas de textos das posições e das notas de seção e de capítulo, não havendo que se falar na posição mais específica da RGI 3-a, regra que só deve ser utilizada se não for contrária à primeira.

E, no caso, não há como manter a classificação do produto no capítulo 29. A decisão de primeiro grau é clara e precisa ao demonstrar porque o produto em pauta deve ser classificado no capítulo 38, motivo pelo qual transcrevo excertos de seus fundamentos, adotando-os:

“O fato de o Diflubenzuron Técnico ser obtido apenas num grau de pureza de 90% não é argumento suficiente para classificá-lo automaticamente no capítulo 29. A nota 1 do mencionado capítulo tem sua razão de ser exatamente para permitir, em certas condições, aos produtos de constituição química definida serem ali classificados, mesmo quando impuros. Mas, para isto, eles só podem conter impurezas ou adições que se enquadrem estritamente nos termos da referida nota, o que não se aplica ao caso vertente.

Excluído o produto do capítulo 29, resta verificar se o código utilizado pela fiscalização encontra sustentação fática e de direito.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, ao tratarem da posição 3808, esclarecem que ali se incluem os produtos com características de inseticidas, fungicidas, herbicidas, etc., somente nos seguintes casos:

“1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quando ao seu destino para venda a retalho.” ...

2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de DDT ...em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies (grifei).

Processo nº. : 11128.005980/96-04
Acórdão nº. : CSRF/03-04.355

Das Notas acima se depreende que um produto com características de inseticida para se classificar na posição 3808 necessita ou estar acondicionado para venda a retalho ou se apresentar como preparação, qualquer que seja a forma desta, incluindo a mistura do princípio ativo com outras substâncias. Não se cogita aqui do acondicionamento para venda a retalho, mas unicamente se o produto se apresenta ou não na forma de preparação.

No que interessa à solução deste litígio, não há dúvida de que tanto a análise técnica quanto o impugnante estão de acordo sobre o fato de que o produto importado contém um ingrediente ativo de inseticida, o Diflubenzuron. Também é incontroverso que tal princípio ativo se acha misturado com substâncias inorgânicas, e que ele se destina a ser utilizado em formulação inseticida de pronto uso, o Dimilin. Tais substâncias conforme esclareceu o Labana são ingredientes inertes que não se identificam com nenhuma daquelas permitidas pela nota 1 do capítulo 29. Portanto, trata-se, de fato e merceologicamente, de uma mistura não contemplada pela referida nota 1, mas de uma mistura definida pela nota 2) acima como uma preparação.

Por conseguinte, contendo um produto ativo de inseticida e enquadrando-se no conceito de preparação, o produto preenche os requisitos exigidos pelas Notas Explicativas relativas à posição 3808 para ser classificado como um inseticida.

É insuficiente para excluí-lo da posição 3808 a alegação de que ele é apenas um produto técnico destinado a formulação de inseticida e que, portanto, não estaria ainda pronto para uso. A mencionada nota 2 da referida posição é categórica ao estipular que "também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., *preparações intermediárias* que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso." Sabe-se de sobejo que o que dá a um produto a sua propriedade inseticida, ou seja, a propriedade de matar insetos, é o seu princípio ativo, do mesmo modo que é este que dá a um medicamento a sua capacidade de curar. Assim, por conter um princípio ativo de agrotóxico, não há como afirmar-se que o DIFLUBENZURON TÉCNICO não tenha propriedades inseticidas, e por se apresentar misturado a outras substâncias, a ser utilizado em formulação inseticida, não há como não caracterizá-lo como uma preparação intermediária.

Além do mais, a nota 1, alínea a, item 2, do Capítulo 38, determina que este não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto, entre outros, "os inseticidas, rodenticidas, fungicidas...apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08". Desta nota se depreende o seguinte: mesmo que o produto ativo seja de constituição química definida, ele deve ser classificado no capítulo 38, provado que ele se apresenta na forma de preparação, como é o caso presente. Ressalte-se que, como já foi assinalado acima, as notas não exigem que o produto já esteja pronto para uso. Basta que tenha propriedades de inseticida e que se apresente na forma de preparação intermediária. E o

Processo nº. : 11128.005980/96-04
Acórdão nº. : CSRF/03-04.355

produto importado preenche perfeitamente tais condições. Tanto a análise técnica quanto as notas explicativas não deixam dúvida a esse respeito.

Em face das considerações acima, é forçoso reconhecer que o produto DIFLUBENZURON TÉCNICO se classifica na posição 3808 e na subposição 3808.10, por ser específica dos inseticidas, revelando-se, portanto, procedente o código 3808.10.29 adotado pela fiscalização.”

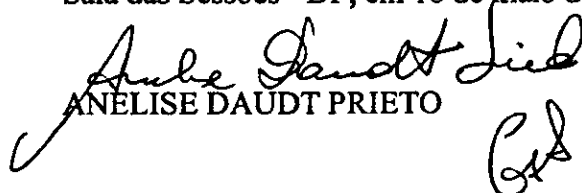
Consoante todos os elementos constantes do presente processo, não vejo como ser dada outra solução à lide.

Em que pese a existência de votos favoráveis ao sujeito passivo já proferidos tanto por câmaras do Terceiro Conselho como por esta turma, lembro que deste processo consta a Informação Técnica 010/2000, fundamental para o entendimento desta Conselheira, que já se posicionou desta mesma forma quando do julgamento do recurso voluntário 121.602, em acórdão da Terceira Câmara que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário

Por outro lado, entendo ser descabida a aplicação da multa de ofício, por não haver declaração inexata, já que a empresa trouxe o nome comercial do produto, conhecido tecnicamente, ficando assim albergada pelo disposto no ADN COSIT 10/97.

À vista de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a exação sem a imputação da multa.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO